

§ 1.º — As faixas de primeira categoria, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistemas de recreio em loteamentos.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 9.º — Na elaboração, implantação e adequação dos planos de urbanização e desenvolvimento, a serem executados na Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos observará o disposto nesta lei.

Artigo 10 — Em cada área de proteção, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos aplicará as medidas necessárias à adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes às disposições desta lei.

Parágrafo único — As urbanizações, edificações e atividades, existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, gozarão de prazo adequado para se adaptarem às suas exigências ou procederem à sua transferência para outro local e, na impossibilidade de o fazerem, poderão ser suprimidas mediante indenização ou desapropriação.

Artigo 11 — As restrições a serem estabelecidas em lei e correspondentes às áreas de proteção a que se refere o artigo 2.º, sem prejuízo da legislação em vigor para outros efeitos, constarão de normas relativas a:

I — formas de uso do solo permitidas e as características de sua ocupação e aproveitamento;

II — condições mínimas para parcelamento do solo e para a abertura de arruamentos;

III — condições admissíveis de pavimentação e impermeabilização do solo;

IV — condições de uso dos mananciais, cursos e reservatórios de água, obedecidos a classificação e o enquadramento previstos em leis e regulamentos;

V — formas toleráveis de desmatamento nas áreas de proteção;

VI — condições toleráveis para a movimentação de terras nas áreas de proteção;

VII — ampliação e aumento de produção dos estabelecimentos industriais, localizados nas áreas de proteção que possam oferecer riscos à qualidade dos recursos hídricos;

VIII — exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes ou em construção nas áreas de proteção, e o plano de remanejamento das que nelas não puderem permanecer;

IX — emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades horti-fruti-granjeiras, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;

X — condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados nas áreas de proteção, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;

XI — condições de passagem de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas às áreas de proteção;

XII — condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos sólidos, nas áreas de proteção;

XIII — condições de transporte de produtos considerados nocivos.

Artigo 12 — As restrições a que se refere o artigo anterior serão fixadas em conformidade com as normas desta lei e com base em critérios de proteção ao meio ambiente, fornecidos pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente, através da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e da Defesa do Meio Ambiente — CETESB, e de uso do solo, fornecidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 13 — Os infratores das disposições desta lei e respectivos regulamentos ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outros estabelecimentos em leis especiais:

I — advertência, com prazo a ser estabelecido em regulamento, para a regularização da situação nos casos de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II — multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dia, tendo-se em vista o patrimônio do agente infrator, localizado na área de proteção, se não efetuada a regularização dentro do prazo fixado pela Administração:

a) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

b) pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas, sem aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

c) pela execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra e pela prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas em desacordo com os termos da aprovação ou com infração das disposições desta lei e respectivos regulamentos;

III — interdição, nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos de infração continuada;

IV — embargo e demolição da obra ou construção executada sem autorização ou aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1.º — As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 2.º — As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

§ 3.º — O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia no caso de atividades horti-frutícolas.

§ 4.º — O valor da multa prevista no inciso II deste artigo e em seu parágrafo 3.º será automaticamente reajustado mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária de que trata o artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 14 — A aplicação de sanções às infrações ao disposto na presente lei, quando ocorrer poluição também do meio ambiente, não impedirá a incidência de outras penalidades por ação da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB, nos termos da legislação estadual sobre proteção do meio ambiente do Estado de São Paulo, contra agentes poluidores.

Artigo 15 — O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei constituirá receita do Fundo Metropolitanos de Financiamento e Investimento, quando aplicadas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, cabendo a responsabilidade pela cobrança à instituição do Sistema de Crédito do Estado, encarregada de administrá-lo.

Artigo 16 — Da aplicação das sanções previstas nesta lei caberá recurso ao Secretário dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 17 — Esta lei será regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 241-75

São Paulo, 18 de dezembro de 1975.
A-n.º 194-75

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento dessa nobre Assembléia, que, fazendo uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), combinado com o artigo 26 da mesma Constituição, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 241, de 1975, aprovado conforme Autógrafo n.º 13.341, pelas razões que passo a expor.

Tem em vista o veto, que ora oponho, o disposto no § 2.º do artigo 8.º, acrescido, por emenda, ao substitutivo que foi aprovado, o qual assim se redige:

§ 2.º — Nas faixas de segunda categoria serão permitidos loteamentos para chácaras de recreio, desde que os lotes desmembrados não sejam inferiores a 3.000 m² (três mil metros quadrados), com taxa de ocupação de, no máximo, 30% (trinta por cento) e coeficiente de aproveitamento de, no mínimo, metade da área, devendo as edificações em cada lote ser obrigatoriamente servidas por fossas sépticas, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Devo esclarecer que a idéia básica, que preside à regulamentação do uso do solo, nas áreas de proteção dos mananciais, é a de permitir a alocação, nessas áreas, do máximo de população, de modo a não se pôr em risco a qualidade das águas.

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandycck Freitas

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E OFICINAS:
RUA DA MOOCA, 1839

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 180,00 Anua Cr\$ 144,00
Semestral Cr\$ 95,00 Semestra Cr\$ 76,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 1,50
Número atrasado Cr\$ 2,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à I.O.E. à Rua da Mooca n.º 1839

— CEP J3103-SP ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Para um atendimento mais rápido disque para qualquer uma das 10 linhas do P.A.B.X. abaixo:

93-5186	93-5187	93-5188	93-5189	93-5180
92-3020	92-3238	93-0490	292-3829	92-6614

Publicidade	Ramal 20	Oficina de Jorna.	Ramal 29
Assinaturas	Ramal 21	Artes Gráficas	Ramal 50
Venda Avulsa	Ramal 23		

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PUBLICIDADE

Agência Central: Rua Maria Antônia 294 256-7232

Esse limite, que é fundamentalmente determinado pelo lote e pelos índices de ocupação, difere, obviamente, segundo a bacia hidrográfica a ser protegida. Consideradas as áreas de 2.ª categoria de cada bacia, individualmente, existirão, também, diversos graus de restrições, em razão da distância que as separa dos mananciais. Fixar assim, a área mínima uniforme de 3.000 m², para cada lote desmembrado, destinado à formação de chácaras de recreio, significará estabelecer restrição insuficiente em alguns casos e excessiva em outros, além de sacrificar a indispensável flexibilidade na implantação dos loteamentos e de não assegurar, a não ser incidentemente, a adequada consecução dos objetivos da lei.

Comporta as mesmas observações a fixação de valores únicos para a taxa de ocupação e para o coeficiente de aproveitamento.

Merece reparo, ainda, o mínimo estabelecido como coeficiente de aproveitamento, ou seja, o coeficiente de aproveitamento equivalente à metade da área.

Deve, certamente, ter havido equívoco ao determinar-se que o coeficiente de aproveitamento corresponda, no mínimo, à metade da área, do que resulta a obrigação de se construir residências com não menos de 1.500 m², quando a intenção terá sido a de se estabelecer o máximo de 1.500m² para a área construída.

Assim expostas as razões que fundamentam o veto parcial e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), solicito o oportuno reexame da matéria e apresento a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 899, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a inscrição, em caráter facultativo, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, dos Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, e inclui o inciso IV-A ao artigo 2.º da Lei n.º 71, de 11 de dezembro de 1971, alterado pelas Leis n.º 106, de 11 de junho de 1973 e n.º 583, de 12 de dezembro de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Poderão inscrever-se, facultativamente, como contribuintes do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, para efeito de assistência médico-hospitalar, os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício de seus mandatos, desde que o requeriram dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da posse e contribuam com 3% (três por cento) sobre a parte fixa dos respectivos subsídios.

Parágrafo único — Contar-se-á, para os atuais parlamentares a que se refere este artigo, a partir da vigência desta lei, o prazo nele previsto.

Artigo 2.º — Fica incluído no artigo 2.º da Lei n.º 71, de 11 de dezembro de 1971, com a redação dada pela Lei n.º 106, de 11 de junho de 1973, alterada pela Lei n.º 583, de 12 de dezembro de 1974, o inciso IV-A, assim redigido:

“IV-A — contribuição de 3% (três por cento) sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente;”

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 18 de dezembro

de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.